



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.901223/2013-18
ACÓRDÃO	1002-003.585 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de cancelamento de PER/DCOMP é de competência da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/CTA.

Trata-se da Declaração de Compensação nº 35474.48773.270313.1.3.04-6878, às fls. 2-11, apresentada por ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA com a qual pretende compensar débitos diversos de IRPJ (5993), IRRF (1708, 3280, 0561) e CSRF (5952) relativos a diversos períodos dos anos-calendário de 2012 e 2013, valendo-se para tanto de direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (5993) recolhido em 29/12/2011, referente ao mês de novembro do ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 78.884,14 (valor total do DARF: R\$ 204.427,61).

2. A DRF/Uberaba-MG homologou parcialmente a DCOMP em tela, porque a despeito de haver confirmado o pagamento apresentado, detectou que ele se encontrava vinculado em parte à quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito suficiente para a compensação integral, cf. consta do Despacho Decisório às fls. 12-14, reproduzido no que interessa abaixo.

(...)

Ciência

3. Devidamente cientificada em 09/08/2013, cf. documento à fl. 15, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 06/09/2013, às fls. 27-27, subscrita por representantes com poderes conferidos por procuração e documentos pessoais e societários às fls. 28-58. Acompanham a peça os documentos comprobatórios às fls. 59-118.

Manifestação de Inconformidade

4. Em breve resumo, alega que, de acordo com o despacho decisório contestado, a manifestante não teria logrado êxito na compensação pretendida:

(...) em razão de suposta inexistência de pagamento indevido ou a maior, decorrente da eventual utilização equivocada do DARF discriminado no PER/DCOMP de número em epígrafe.

5. Informa então que os débitos objeto da declaração de compensação em tela - DCOMP nº 35474.48773.270313.1.3.04-6878 - já se encontrariam extintos por meio de outra declaração de compensação - DCOMP nº. 14591.64125.150313.1.3.04-9547 - já homologada pela Administração Tributária.

6. Sustenta que teria cometido "*mero erro formal*" ao transmitir duas declarações de compensação com o mesmo conteúdo e deixado de cancelar a declaração de compensação objeto deste feito.

7. Argumenta que a manifestação de inconformidade consiste no instrumento apropriado para pleitear a extinção da cobrança do crédito tributário confessado na declaração enviada por equívoco, os quais que não podem ser exigidos novamente, porque tal exigência estaria em descompasso com os dados confessados na DCTF do período, que junta aos autos, o que ofenderia o princípio da verdade material. Sobre a questão, traz ao conhecimento notáveis doutrina e jurisprudência.

8. Aduz que, revendo a DCOMP nº 14591.64125.150313.1.3.04-9547, constatou que cometeu um equívoco na vinculação dos créditos, verbatim:

Tal equívoco ocorreu quanto à compensação de CSRF-5952, período de apuração 2a quinzena de janeiro de 2013 e IRPF-1708, período de apuração março de 2013.

Visando sanar sua omissão a Manifestante informa que já procedeu a retificação das DCTF's citadas de forma a elucidar, ainda mais, a legitimidade da compensação homologada (DCOMP de nº. 14591.64125.150313.1.3.04-9547).

9. Desse modo, continua, teria restado comprovado que não existe saldo a pagar de débitos referentes aos tributos arrolados na DCOMP nº 35474.48773.270313.1.3.04-6878, impondo-se, assim, o seu cancelamento de ofício.

10. Requer, por fim, que se dê provimento à manifestação de inconformidade para cancelar a DCOMP nº 35474.48773.270313.1.3.04-6878 e declarar a extinção do crédito em cobrança.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. **06-67.045**, de 29 de julho de 2019 (e-fl. 145).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 145, no qual, em linhas gerais, reproduz os argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade. acrescentando outros que passam a ser descritos resumidamente em sequência.

Afirma que “...é sabido que o equívoco no preenchimento de declaração de compensação, visando saldar débitos já extintos pelo pagamento, não tem o condão de alterar a realidade fática e constituir crédito tributário, conforme vem se manifestados nossos Tribunais Superiores:...”

Diz que “...é dever da administração a ampla fiscalização, devendo ser analisadas todas as matérias ventiladas pelo contribuinte, o que não ocorreu, tendo em vista que se está exigindo o pagamento de débito que fora extinto por meio da DCOMP nº 14591.64125.150313.1.3.04-9547...”

Aduz que “...o Fisco tem o poder-dever de revisar o lançamento, de ofício, a teor do que dispõe os arts. 145, inc. III c/c art. 149, inc. IV, do CTN, conforme entendimento de nossos Tribunais Superiores:...”

Ao final, requer:

a) seja o presente Recurso Voluntário recebido e provido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72;

b) subsidiariamente, seja determinada a realização de diligência fiscal para que se reconheça de ofício o cancelamento da DCOMP nº 35474.48773.270313.1.3.04-6878 e a consequente desconstituição do crédito tributário em exigência no processo de cobrança nº 10650-901.324/2013-99.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, não deverá ser conhecido, conforme será explicado na sequência. Da leitura dos autos, depreende-se que não há propriamente contestação dos fundamentos da não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório eletrônico decorrente do PER/DCOMP nº 35474.48773.270313.1.3.04-6878, mas sim o requerimento de cancelamento desta declaração, conforme admitido pelo próprio contribuinte em sua Manifestação de

Ocorre que, os débitos objeto da declaração de compensação em apreço (DCOMP 35474.48773.270313.1.3.04-6878) foram extintos pela compensação formalizada através da declaração de compensação de nº. 14591.64125.150313.1.3.04-9547, que inclusive já fora homologada pela DRF/UBE (doc. 04).

Ou seja, o presente caso trata-se de mero erro formal da Manifestante que, por um equívoco, transmitiu duas declarações de compensação com o mesmo conteúdo e deixou de cancelar a declaração de compensação de número 35474.48773.270313.1.3.04-6878, objeto de análise deste processo administrativo fiscal.

Inconformidade:

(...)

Tratando-se de pedido de cancelamento de PER/DCOMP, e diante da ausência de contestação dos fundamentos denegatórios do pleito consignados no Despacho Decisório eletrônico, não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema por faltar-lhe competência para tanto¹, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) da jurisdição fiscal do sujeito passivo para ser objeto de revisão de ofício, se for o caso, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo

¹ Regimento Interno do CARF

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

149 do Código Tributário Nacional - CTN² c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017³). Nesse quadro, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado. **Dispositivo**

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

² Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

³ Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.